



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.720159/2014-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-002.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2009, 2010**

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não é inquinada de nulidade a decisão que adota, parcial ou integralmente, excertos de outras decisões ou o relatório da acusação fiscal, se, comprovadamente, foram apreciados pelos julgadores, todos os fatos, argumentos e provas trazidos aos autos.

**ÁGIO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO**

No caso da amortização do ágio, independentemente do ano em que o mesmo tenha sido gerado, o Fisco somente pode verificar a regularidade da dedução a partir do momento em que o sujeito passivo passa a deduzi-lo de seus resultados, fluindo, a partir daí, o início do prazo de decadência, e não da data do registro do ágio.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2009, 2010**

**AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO - DEDUTIBILIDADE.**

A pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, absorver o patrimônio de outra que dela detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração, conforme artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.532, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13864.720159/2014-30  
Acórdão n.º **1402-002.336**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.967

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 26 de maio de 2015 (fls. 2867/2890)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco, em Acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

***Ano-calendário: 2009, 2010***

***AUDITORIA FISCAL EM PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES.***

*O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Desse procedimento somente não pode implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos passados. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN) ou do fato gerador (art. 150, §4o. do CTN), conforme o caso.*

***IRPJ E CSLL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA NÃO COMPROVADA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS.***

*Correta a glosa de amortização de ágio cuja rentabilidade futura não restar comprovada ao tempo da operação.*

***MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.***

*À luz da legislação vigente, inclusive Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, que deve ser observada pelo julgador administrativo de 1ª Instância, é cabível a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional, em face das mesmas infrações.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

São três as infrações imputadas pela Fiscalização, conforme autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 2395/2415), a saber:

---

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Infração 0001 – Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real – Despesas Indedutíveis (Ágio)

Infração nº 0002 – Compensação indevida de Prejuízo – Saldo insuficiente

Infração nº 0003 – Multa Isolada – Falta ou Insuficiência de Recolhimentos de Estimativas

De se destacar que as infrações nº 0002 e 0003 são decorrentes da infração nº 0001, ou seja, só se exteriorizam em razão dos lançamentos perpetrados pelo Fisco em razão de possível não adição às bases imponíveis de IRPJ e CSLL de despesa indedutível (ágio).

## DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 2361/2383), as irregularidades foram assim descritas:

### ***“ATIVIDADE ECONÔMICA DA FISCALIZADA:***

*Trata-se de empresa pertencente a grupo multinacional norte-americano, e que atua no ramo de engenharia mecânica, com destaque na área de tecnologia e sistemas de movimento e controle para os setores automobilístico, industrial e aeroespacial. A empresa obteve receita bruta de R\$ 690 milhões em 2010.*

### ***LANÇAMENTO DE OFÍCIO:***

*Em decorrência da conclusão da fiscalização pela não dedutibilidade fiscal de despesas com ágio na aquisição de participações societárias. Os ágios foram amparados em laudos técnicos extemporâneos e com valor de avaliação da adquirida superior ao devido, além de não ter havido o pagamento integral do quantum da aquisição utilizado para o cálculo do ágio de uma das adquiridas.*

*Foi lavrado em 20/03/2013 Termo de Início de Fiscalização, através do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar demonstrativos de valores informados nas suas DIPJ, mormente relativos a despesas dedutíveis.*

*(...)*

*O sujeito passivo pediu em 25/09/2013 uma prorrogação de prazo para atendimento, e em 07/10/2013 protocolizou resposta juntando documentos referentes às aquisições societárias e comprovações dos pagamentos das referidas aquisições.*

*Foram solicitados por novo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 27/11/2013 os balancetes mensais do ano de 2008 da adquirida Detroit Plásticos e Metais S.A., o que a fiscalizada atendeu em 10/01/2014.*

*(...)*

*Novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado em 14/03/2014, solicitando a apresentação dos cálculos relativos aos ágios, os períodos de apuração em que os valores foram deduzidos e*

*esclarecimento a respeito de parte do valor da aquisição da Detroit. A fiscalizada protocolizou resposta em 25/04/2014.*

*Em 08/05/2014 foi lavrado outro Termo de Intimação Fiscal, desta vez questionando a existência de outras documentações além dos laudos técnicos apresentados e também solicitando esclarecimentos a respeito de lançamento contábil no balancete de dezembro de 2008 da empresa Detroit e outros detalhes a respeito de parte do valor de aquisição da Detroit.*

*Não tendo havido resposta para esta última intimação, em 26/06/2014 foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal.*

*(...)*

*Em 18/07/2014 o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo para atendimento, tendo sido concedida pela fiscalização extensão até o dia 25/07/2014.*

*Contudo, a empresa não respondeu a estes últimos questionamentos da fiscalização.*

*Transcorridos os prazos para a ampla manifestação do sujeito passivo, considerou a fiscalização que as informações e documentações obtidas nos autos se faziam suficientes para a devida análise e conclusão do procedimento fiscal, dentro do seu escopo estabelecido.*

*(...)*

## **2.1 – DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE DESPESAS COM ÁGIOS PAGOS EM AQUISIÇÕES SOCIETÁRIAS**

*Considerando as intimações realizadas pela fiscalização no curso do procedimento fiscal e as respectivas respostas do sujeito passivo, verifica-se que a empresa considerou como despesas dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as seguintes despesas com amortização de ágio:*

**Tabela 1 – Resumo dos valores deduzidos a título de ágio**

| ÁGIO         | AC 2009              |                                | AC 2010             |                                |
|--------------|----------------------|--------------------------------|---------------------|--------------------------------|
|              | Valor deduzido       | LALUR/DIPJ <sup>(1)</sup>      | Valor deduzido      | LALUR/DIPJ <sup>(1)</sup>      |
| DETROIT      | 9.849.073,34         | LALUR 2009, fl. 9              | 9.849.073,34        | LALUR 2010, fl. 10             |
| ATENAS       | 795.348,91           | LALUR 2009, fl. 9              | -                   | -                              |
| <b>TOTAL</b> | <b>10.644.422,25</b> | <b>DIPJ Ficha 7A, Linha 47</b> | <b>9.849.073,34</b> | <b>DIPJ Ficha 7A, Linha 50</b> |

<sup>(1)</sup> Conforme DIPJ 2010 [ND 0001012721] e 2011 [ND 0001480281].

*(...)*

## **2.2 – DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM ÁGIO PAGO NA AQUISIÇÃO DA EMPRESA DETROIT**

*A Detroit Plásticos e Metais S.A, CNPJ 02.495.590/0001-04, era empresa industrial produtora de válvulas, conexões e materiais termoplásticos principalmente para o setor automobilístico, com receita líquida de R\$ 40 milhões no ano de 2008.*

*A fiscalizada PARKER HANNIFIN adquiriu, em 01/12/2008, a totalidade das ações da Detroit, em tese, pelo preço de R\$*

67.000.000,00 conforme item 3 do respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações.

Através de Termos Fiscais o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios da origem do ágio (aquisição) e de seu custo (valor original pelo qual ingressou em seu patrimônio) e, quanto à sua amortização, justificar, comprovando, sua condição de despesa dedutível.

Para comprovar a aquisição, o sujeito passivo apresentou em 07/10/2013 cópias de Atas e Alterações de Contrato Social e cópias dos comprovantes de pagamento das aquisições e em 25/04/2014 uma cópia parcial do Contrato particular de Compra e Venda de Ações. Em síntese, abaixo, constam os termos da aquisição:

**Tabela 2 – Dados sumários da aquisição da Detroit**

|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Adquirida                                                               | Detroit Plásticos e Metais S.A                                                                                                                                                                                                                                       |
| Data da Compra (conforme 33ª Alt. Contrato Social da PARKER)            | 01/12/2008                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Participação adquirida                                                  | 100%                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Preço Total de Aquisição                                                | R\$ 67.000.000,00                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Vendedores (item 3.3 do Contrato particular de Compra e Venda de Ações) | 39,58% - Yeda Barreto Seabra<br>25,00% - Manuel Simão da Luz Telo<br>6,92% - Fábio Seabra<br>6,92% - Caio Seabra<br>6,92% - Lígia Barreto Seabra<br>6,92% - Luciana Barreto Seabra<br>6,92% - Ricardo Seabra<br>0,82% - Válvulas Worcester do Panamá<br>100% - TOTAL |

Com base nisso, o sujeito passivo, conforme planilha entregue em anexo à sua petição de resposta entregue em 25/04/2014, calculou nos termos abaixo o ágio pago e a potencial despesa dedutível:

**Tabela 3 – Cálculo do ágio da aquisição da Detroit (em R\$)**

|                                                       |                   |
|-------------------------------------------------------|-------------------|
| a) Total pago na Aquisição                            | 67.000.000,00     |
| b) Total do PL da Detroit na Aquisição <sup>(1)</sup> | 17.754.633,30     |
| c) Total do Ágio pago na Aquisição ("a" - "b")        | 49.245.366,70     |
| d) Data da Incorporação da Adquirida                  | 30/12/2008        |
| e) Amortização Mensal (1/60 de "c")                   | 820.756,11        |
| f) Período de Amortização                             | 01/2009 a 12/2013 |

<sup>(1)</sup> Conforme Laudo de Avaliação e Balancete anexos ao Protocolo de Incorporação e Justificação (Anexo à 33ª Alteração do Contrato Social da PARKER).

A potencial amortização do ágio pago teria se tornado possível com a incorporação da adquirida (DETROIT) pela adquirente (PARKER) em 30/12/2008, ou seja apenas um mês após a aquisição, nos termos aprovados pela 33ª Alteração do Contrato Social da fiscalizada.

Em seguida, a fiscalização analisa a dedutibilidade fiscal das despesas referentes à amortização de ágio com a aquisição da empresa DETROIT.

### **2.2.1 – DA INADEQUABILIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA DETROIT**

*No Regulamento do Imposto de Renda, a aquisição de participação societária em empresas controladas ou coligadas é tratada no Subtítulo III (Lucro Real), Capítulo V (Lucro Operacional), Seção IV (Outros Resultados Operacionais). Ao que importa de momento, dispõe o art. 385:*

*(...)*

*Em síntese, a legislação exige que, quando da ocasião da aquisição da participação societária, a mesma seja desdobrada, havendo que se registrar contabilmente o ágio e o seu respectivo fundamento econômico, lançamentos estes que devem estar amparados em documento técnico hábil.*

*O sujeito passivo alega que a referida aquisição da DETROIT foi realizada com ágio, e que este estaria fundamentado em expectativa de rentabilidade futura da adquirida. Para tanto, apresentou, em resposta protocolizada em 12/07/2013, cópia de Laudo de Avaliação Econômico-Financeira da empresa DETROIT, efetuado pela empresa BDO Consultores.*

*Entretanto, o referido Laudo foi finalizado e entregue pela BDO Consultores em 30/09/2009, portanto, 10 (dez) meses após a data em que foi firmada a aquisição (01/12/2008). Assim, fica claro que a aquisição, quando realizada, não se baseou em perspectiva de rentabilidade futura da companhia, pelo menos em bases concretas. Note-se que a lei exige que o fundamento do ágio esteja amparado tecnicamente, não bastando a mera suposição ou pressentimento do adquirente.*

*Destaca-se que o contribuinte foi intimado através de Termo lavrado em 08/05/2014 a apresentar qualquer outro demonstrativo técnico que amparasse o ágio pago na aquisição da Detroit, termo este não atendido. Posteriormente, em 26/06/2014, foi reintimado a fazê-lo, e, apesar de ter solicitado uma prorrogação de prazo, ainda assim restou silente.*

*Fato é que o art. 20 do Decreto nº 1.598, de 1977, acolhido no RIR, transcrito acima, fixa clara e taxativamente o momento em que se deve desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e em ágio ou deságio, assim como o seu fundamento econômico: por ocasião da aquisição da participação.*

*Ademais, a posterioridade do referido laudo não se coaduna com a boa prática contábil. O princípio da oportunidade de que trata o art. 6º da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, reza que:*

*(...)*

*Pelo exposto, sendo extemporâneo o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, não há suporte legal para eventual dedutibilidade para fins fiscais das despesas de amortização com o ágio da DETROIT.*

*De toda forma, apenas para argumentar, ainda que fosse possível à fiscalização aceitar o referido laudo para os fins desejados pelo sujeito passivo, as questões a seguir abordadas*

*inviabilizam a aceitação na íntegra dos valores deduzidos a título de ágio da DETROIT.*

### **2.2.2 – DO NÃO PAGAMENTO NA ÍNTEGRA DO PREÇO DE COMPRA ACORDADO PARA A AQUISIÇÃO DA EMPRESA DETROIT**

*Conforme consta do item 3.1 do Contrato Particular de Compra e Venda de Ações entre a PARKER e os então acionistas da Detroit, conforme resumo à Tabela 2 acima, o preço de compra acordado para 100% das ações era de R\$ 67.000.000,00, conseqüentemente com ágio de R\$ 49.245.366,70, conforme se vê pela Tabela 3 supra.*

*Destaca-se que a amortização do ágio, como regra geral, é indedutível para a apuração do resultado. A possibilidade de deduzi-la prevista no art. 386, III, do RIR/99 - art. 7º, III, da Lei 9.532/97 e art. 10 da Lei 9.718/98 - submete-se a condições, entre as quais se encontra a efetivação de investimento, com pagamento de ágio por rentabilidade futura. Ou seja, é pré-requisito que tenha havido o efetivo pagamento do custo total da aquisição, inclusive do ágio.*

*Em petição protocolizada nesta repartição fazendária em 07/10/2013, o sujeito passivo juntou, anexas, cópias de comprovantes de depósito e extratos bancários que corroborariam o pagamento da aquisição da empresa Detroit. Ocorre que, compulsando tal documentação, estão comprovados pagamentos que totalizam a monta de R\$ 58.800.000,00, conforme tabela abaixo:*

**Tabela 4 – Valores demonstrados de pagamento realizados aos acionistas da Detroit**

| <b>Data</b>  | <b>Acionistas vendedores</b>     | <b>Valor pago (em R\$)</b> |
|--------------|----------------------------------|----------------------------|
| 01/12/2008   | Yeda Barreto Seabra              | 23.273.040,00              |
| 01/12/2008   | Manuel Simão da Luz Telo         | 14.700.000,00              |
| 01/12/2008   | Fábio Seabra                     | 4.068.960,00               |
| 01/12/2008   | Caio Seabra                      | 4.068.960,00               |
| 01/12/2008   | Lígia Barreto Seabra             | 4.068.960,00               |
| 01/12/2008   | Luciana Barreto Seabra           | 4.068.960,00               |
| 01/12/2008   | Ricardo Seabra                   | 4.068.960,00               |
| 01/12/2008   | Válvulas Worcester do Panamá (1) | 482.160,00                 |
| <b>TOTAL</b> |                                  | <b>58.800.000,00</b>       |

*Tal montante coincide, na verdade, com o total exposto no item 3.3 do Contrato Particular de Compra e Venda de Ações.*

*No mesmo contrato se verifica que a diferença, no valor de R\$ 8.200.000,00, se constituiu de “garantia” retida pelo adquirente para a cobertura de eventual necessidade de pagamento de indenizações.*

*Ao que importa, ao menos quando da ocorrência da aquisição, não houve o pagamento dos R\$ 67.000.000,00, e sim de R\$ 58.800.000,00.*

*Por isso, através de Termo de Intimação lavrado em 08/05/2014 o contribuinte foi intimado a informar quanto e quando foram pagos os valores referentes à chamada “garantia” de R\$*

8.200.000,00, termo aliás não atendido. Posteriormente, em 26/06/2014, foi reintimado a fazê-lo, e, apesar do pedido de prorrogação de prazo, se absteve de apresentar resposta a este item.

É de se notar que, conforme cronograma constante do item 7.1.2, o 5º aniversário do referido Contrato se sucedeu em 01/12/2013.

Por outro lado, embora pesquisas nos sistemas da RFB tenham indicado, através de retenções de IR a título de ganho de capital em nomes dos acionistas vendedores (Tabela 4), a possibilidade de que uma parte (pequena) do montante da “garantia” tenha sido paga, os dados não foram conclusivos e, ademais, como se descreveu, o contribuinte foi intimado e reintimado a esclarecer a questão mas preferiu não fazê-lo.

Não resta outra opção a não ser considerar que o valor do pagamento da aquisição societária da Detroit foi de R\$ 58.800.000,00, visto que não pode a fiscalização considerar qualquer espécie de acordo entre as partes que amplie o valor da aquisição sem o efetivo pagamento do mesmo. Afinal, a referida “garantia” poderia ser acordada em qualquer valor, mas ao fisco cabe levar em conta o efetivo pagamento ocorrido pela aquisição.

Em decorrência disso, o cálculo da amortização mensal da Tabela 3 não é válido para fins de dedução fiscal, pois somente o valor positivamente pago pode ser utilizado para o cálculo do ágio.

Dentro deste contexto que, reitera a fiscalização, apenas serve para fins de argumentação em tese, seria o seguinte a parcela dedutível do ágio da Detroit caso o laudo técnico não fosse extemporâneo (item 2.2.1 deste Relatório).

**Tabela 5 – Recálculo do ágio dedutível da aquisição da Detroit (em R\$)**

|                                        |               |
|----------------------------------------|---------------|
| a) Total pago na Aquisição             | 58.800.000,00 |
| b) Total do PL da Detroit na Aquisição | 17.754.633,30 |
| c) Ágio pago na Aquisição (a – b)      | 41.045.366,70 |
| d) Amortização Mensal (1/60 de “c”)    | 684.089,44    |

Considerando o valor amortizável mensal de R\$ 684.089,44 do ágio da Detroit ao invés dos R\$ 820.756,11 calculados inicialmente pelo sujeito passivo, conclui-se que o montante anual dedutível seria em tese de R\$ 8.209.073,34 (e não R\$ 9.849.073,32 conforme consta na Tabela 1).

Assim, caso o laudo da BDO não fosse extemporâneo, ainda não seria dedutível do IRPJ e da CSLL a despesa de ágio no quantum anual de R\$ 1.639.999,98, que deveria ser glosado e acrescido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos sob ação fiscal (no caso 2009, quando se iniciou a amortização do ágio da Detroit, e 2010).

Entretanto, ainda que não fosse considerado precluso o laudo da BDO, e mais ainda, que fosse comprovado o pagamento integral da chamada “garantia” retida pela adquirente quando da compra das ações da Detroit, ainda assim a amortização,

*como pretendida pelo sujeito passivo, não poderia ser aceita nos termos iniciais, em razão do que se expõe a seguir.*

### **2.2.3 – DA INCORREÇÃO DO VALOR DO EQUITY VALUE APURADO NO LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA DETROIT**

*Como destacado no item anterior, a legislação permite em tese que a partir de incorporação de empresa controlada, eventual ágio pago quando da aquisição venha a partir de então ser amortizado para fins fiscais, desde que o fundamento para o pagamento do ágio tenha sido a perspectiva de rentabilidade futura da adquirida. E tal fundamento deve estar comprovado por demonstrativo a ser arquivado juntamente com a escrituração contábil.*

*Obviamente, a idéia é a de que o pagamento de ágio esteja justificado em bases técnicas, sem o que o mesmo (o ágio) não teria o condão de ser posteriormente amortizado e deduzido para fins fiscais. Ou seja, é pré-requisito a lisura na avaliação da empresa adquirida.*

*Conseqüentemente, para uma aquisição societária feita em valor superior ao patrimônio líquido da adquirida ter o ágio pago dedutível, é essencial a existência de demonstrativo (laudo técnico hábil e isento, por exemplo) que demonstre a perspectiva futura de rentabilidade da adquirida, e mais ainda, qual seria o valor presente da adquirida sob esta perspectiva.*

*Uma vez conhecido este valor presente, a adquirente poderia atribuir de forma consciente uma proposta de compra sob esta perspectiva (de rentabilidade futura).*

*Assim, qualquer valor pago acima do valor presente da rentabilidade futura da adquirida trazida a valor presente, embora sendo ágio, não estaria sujeito a dedutibilidade fiscal.*

*Como visto no item anterior, a PARKER não tinha como ter adquirido a empresa DETROIT baseada em perspectiva futura de rentabilidade simplesmente porque o laudo técnico apresentado não existia à época da aquisição.*

*Mas, supondo, apenas para argumentar, que o laudo da BDO existisse à época dos fatos. O referido laudo efetuou a avaliação da adquirida utilizando a metodologia de fluxo de caixa descontado (Discounted Cash Flow).*

*Com base em projeções futuras para um determinado horizonte de projeção, obteve-se o Fluxo de Caixa Livre (FCL), que é trazido a valor presente (VP) a uma adequada taxa de desconto. O mesmo se faz com o valor residual (além do horizonte de projeção), no caso o fluxo de caixa considerado padrão pode ser perpetuado após o último ano de projeção.*

*A soma do VP do FCL e do VP da perpetuidade resulta no Enterprise Value, que no caso do laudo da BDO foi de R\$ 69,862 milhões (conforme fl. 73 do mesmo).*

*Na última etapa, se determina o Equity Value, ou seja, o “valor final” da empresa.*

*Para isso, é deduzida do Enterprise Value a dívida líquida, sendo ainda somados e/ou subtraídos os ativos e os passivos não operacionais existentes na data-base da avaliação.*

*Ocorre que, conforme premissas constantes da fl. 59 do referido laudo, a data-base da avaliação foi 31/12/2008, tendo sido utilizados os balancetes de 31 de dezembro de 2006, 2007 e 2008.*

*Nestes termos, verifica-se a necessidade de se proceder a uma correção no cálculo do Equity Value. Isto porque, detendo-nos ao balancete em 31/12/2008 da Detroit, apresentado pelo sujeito passivo em anexo à resposta de 10/01/2014, nota-se que o valor referente à rubrica de “Outras Obrigações”, no Exigível a Longo Prazo do Balancete, é de R\$ 18,910 milhões, e não de R\$ 1,000 milhão, conforme considerado no cálculo do Equity Value pelo laudo.*

*Não há dúvida de que se trata da mesma conta, visto que a 3ª nota de rodapé ao cálculo (fl. 73 do laudo), informa que o valor se refere a “empréstimos com empresas coligadas”.*

*Por esta razão, recalculando-se o Equity Value, se tem:*

**Tabela 6 – Recálculo do “Equity Value” do laudo da Detroit (em R\$ mil)**

|                                     |                         |
|-------------------------------------|-------------------------|
| <b>Enterprise Value</b>             | <b>69.862</b>           |
| <b>Ajustes</b>                      | <b>2.912 (14.997)</b>   |
| (+) Caixa e Bancos                  | 1.169                   |
| (+) Impostos e Contrib. a Recuperar | 4.022                   |
| (+) Realizável a Longo Prazo        | 2.423                   |
| (+) Investimentos                   | 2                       |
| <b>(-) Outras Obrigações</b>        | <b>(1.000) (18.910)</b> |
| (-) Provisões – IR/CS               | (3.703)                 |
| <b>Equity Value</b>                 | <b>72.774 54.865</b>    |

*Portanto, ao invés do valor de R\$ 72,774 milhões (conforme consta da conclusão do laudo à fl. 79 do mesmo), o Equity Value recalculado é de R\$ 54,865 milhões.*

*No caso em questão, tal diferença é relevante, pois, segundo consta da Tabela 2, o preço total da aquisição teria sido de R\$ 67.000.000,00 (ou R\$ 58.800.000,00 conforme item 2.2.2 do presente Relatório).*

*Pelo acima exposto, considerando que o valor pago pela Detroit foi superior ao VP da adquirida considerando a sua rentabilidade futura (Equity Value), o cálculo da amortização mensal da Tabela 3 não é válido para fins de dedução fiscal.*

*Embora o montante da linha 3 da Tabela 3 possa se considerar ágio, não seria a sua totalidade que seria dedutível, mas somente aquela parcela supostamente amparada por laudo técnico referente à rentabilidade futura da adquirida, conforme determina a legislação.*

*Neste escopo que, reafirma a fiscalização, tão somente se presta para fins de argumentação em tese, seria a seguinte a parcela dedutível do ágio da Detroit caso o laudo técnico da BDO não fosse extemporâneo (item 2.2.1 deste Relatório).*

**Tabela 7 – Recálculo do ágio dedutível da aquisição da Detroit (em R\$ mil)**

|                                                       |        |
|-------------------------------------------------------|--------|
| a) Total pago na Aquisição                            | 67.000 |
| b) Total do PL da Detroit na Aquisição <sup>(1)</sup> | 17.755 |
| c) Ágio Total (a – b)                                 | 49.245 |
| d) Equity Value recalculado (Tabela 6)                | 54.865 |
| c) Quantum do ágio não dedutível (a – d)              | 12.135 |
| e) Quantum do ágio dedutível (d – b)                  | 37.110 |
| f) Amortização Mensal (1/60 de "e")                   | 618    |

<sup>(1)</sup> Conforme Laudo de Avaliação e Balancete anexos ao Protocolo de Incorporação e Justificação (Anexo à 33ª Alteração do Contrato Social da PARKER).

Considerando o valor amortizável mensal de R\$ 618.500,00 do ágio da Detroit ao invés dos R\$ 820.756,11 calculados inicialmente pelo sujeito passivo, conclui-se que o montante anual dedutível seria em tese de R\$ 7.422.000,00 (e não R\$ 9.849.073,32 conforme consta na Tabela 1).

Assim, mesmo que o laudo da BDO fosse tempestivo, não seria dedutível do IRPJ e da CSLL a despesa de ágio no quantum anual de R\$ 2.427.073,32, que deveria ser glosado e acrescido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos sob ação fiscal (no caso 2009, quando se iniciou a amortização do ágio da Detroit, e 2010).

### **2.3 – DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM ÁGIO PAGO NA AQUISIÇÃO DA EMPRESA ATENAS**

A Atenas – Indústria e Exportação Ltda., CNPJ 61.071.114/0001-17, era empresa industrial produtora de componentes para refrigeração, com receita líquida de R\$ 4,5 milhões no ano de 2001.

A fiscalizada, PARKER HANNIFIN, adquiriu, em 04/10/2001, a totalidade das ações da Detroit, pelo preço de R\$ 5.256.744,27. Através de Termos Fiscais o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios da origem do ágio (aquisição) e de seu custo (valor original pelo qual ingressou em seu patrimônio) e, quanto à sua amortização, justificar, comprovando, sua condição de despesa dedutível.

Para comprovar a aquisição, o sujeito passivo apresentou em 07/10/2013 cópias de Atas e Alterações de Contrato Social, cópia do comprovante de pagamento da aquisição e uma cópia do Contrato de Subscrição de Ações. Em síntese, abaixo, constam os termos da aquisição:

**Tabela 8 – Dados sumários da aquisição da Atenas**

|                          |                                                                                                                                             |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Adquirida                | Atenas Indústria e Exportação Ltda.                                                                                                         |
| Data da Compra           | 04/10/2001                                                                                                                                  |
| Participação adquirida   | 100%                                                                                                                                        |
| Preço Total de Aquisição | R\$ 5.256.744,27                                                                                                                            |
| Vendedores               | 99,9998% - Borevi Empreend. e Partic. Ltda.<br>0,0001% - Lazarina Farina Evangelinos<br>0,0001% - Yanis Dimitri Evangelinos<br>100% - TOTAL |

Com base nisso, o sujeito passivo, conforme planilha entregue em anexo à sua petição de resposta entregue em 25/04/2014,

*calculou nos termos abaixo o ágio pago e a potencial despesa dedutível:*

**Tabela 9 – Cálculo do ágio da aquisição da Atenas (em R\$)**

|                                                |                   |
|------------------------------------------------|-------------------|
| a) Total pago na Aquisição                     | 5.256.744,27      |
| b) Total do PL da Detroit na Aquisição         | 1.280.000,00      |
| c) Total do Ágio pago na Aquisição ("a" - "b") | 3.976.744,27      |
| d) Data da Incorporação da Adquirida           | 30/12/2004        |
| e) Amortização Mensal (1/60 de "c")            | 66.279,07         |
| f) Período de Amortização                      | 01/2005 a 12/2009 |

*A potencial amortização do ágio pago teria se tornado possível com a incorporação da adquirida (ATENAS) pela adquirente (PARKER) em 30/12/2004, nos termos aprovados pela 26ª Alteração do Contrato Social da fiscalizada.*

*Em seguida, a fiscalização analisa a dedutibilidade fiscal das despesas referentes à amortização de ágio com a aquisição da empresa ATENAS.*

### **2.3.1 – DA INADEQUABILIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA ATENAS**

*No Regulamento do Imposto de Renda, a aquisição de participação societária em empresas controladas ou coligadas é tratada no Subtítulo III (Lucro Real), Capítulo V (Lucro Operacional), Seção IV (Outros Resultados Operacionais), conforme art. 385 supra transcrito (item 2.2.1 do presente Relatório).*

*Em síntese, a legislação exige que, quando da ocasião da aquisição da participação societária, a mesma seja desdobrada, havendo que se registrar contabilmente o ágio e o seu respectivo fundamento econômico, lançamentos estes que devem estar amparados em documento técnico hábil.*

*O sujeito passivo alega que a referida aquisição da ATENAS foi realizada com ágio, e que este estaria fundamentado em expectativa de rentabilidade futura da adquirida. Para tanto, apresentou, em resposta protocolizada em 12/07/2013, cópia de Laudo de Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da ATENAS, efetuado pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.*

*Entretanto, o referido Laudo foi finalizado e entregue pela Deloitte em 14/03/2006, portanto, 4 (quatro) anos 5 (cinco) meses após a data em que foi firmada a aquisição (04/10/2001). Assim, fica claro que a aquisição, quando realizada, não se baseou em perspectiva de rentabilidade futura da companhia, pelo menos em bases concretas. Note-se que a lei exige que o fundamento do ágio esteja amparado tecnicamente, não bastando a mera suposição ou pressentimento do adquirente.*

*Destaca-se que o contribuinte foi intimado através de Termo lavrado em 08/05/2014 a apresentar qualquer outro demonstrativo técnico que amparasse o ágio pago na aquisição da Detroit, termo este não atendido. Posteriormente, em*

26/06/2014, foi reintimado a fazê-lo, e, apesar de ter solicitado uma prorrogação de prazo, ainda assim restou silente.

Fato é que o art. 20 do Decreto nº 1.598, de 1977, acolhido no RIR, transcrito acima, fixa clara e taxativamente o momento em que se deve desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e em ágio ou deságio, assim como o seu fundamento econômico: por ocasião da aquisição da participação.

Ademais, a posterioridade do referido laudo não se coaduna com a boa prática contábil. É o que ensina o princípio da oportunidade (vide item 2.2.1 do presente Relatório).

Pelo exposto, sendo extemporâneo o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, não há suporte legal para eventual dedutibilidade para fins fiscais das despesas de amortização com o ágio da ATENAS e, portanto, não é dedutível do IRPJ e da CSLL a despesa de ágio no quantum anual de R\$ 795.348,91 (Tabela 1), que deve ser glosado e acrescido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano de 2009 sob ação fiscal (no caso o ano de 2009 foi quando se encerrou a potencial amortização do ágio da Atenas, iniciado em janeiro de 2005, após a incorporação da mesma pela fiscalizada em 30/12/2004).

### **3 – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IRPJ E CSLL**

#### **3.1 – DESPESA DE ÁGIO NÃO DEDUTÍVEL – ADIÇÃO AO LUCRO REAL**

O contribuinte optou pelo lucro real anual tanto para o ano-calendário 2009, conforme DIPJ ND 0001012721, quanto para o ano-calendário 2010, DIPJ ND 0001480281.

Os valores de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ estão de acordo os valores declarados nas DCTF, juntadas aos autos.

No ano de 2009 as amortizações de ágio na aquisição das empresas Detroit e Atenas foram lançadas como despesas para a apuração do lucro operacional, enquanto que em 2010 foram lançadas as amortizações de ágio na aquisição da Detroit (o ágio referente à aquisição da Atenas terminou em 12/2009).

Ocorre que, conforme o exposto no item 2 deste Relatório, as referidas despesas não cumpriram as disposições dos arts. 385 e 386 do RIR, caracterizando-as como não dedutíveis do ponto de vista fiscal.

Por esta razão, deve a fiscalização recompor o lucro real e a base de cálculo da CSLL dos anos de 2009 e 2010, por meio de adição, nos termos do art. 249 do mesmo Regulamento:  
(...)

#### **3.2 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL EM 2010**

Conforme a Tabela 10 do item 3.1, houve redução no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte para o ano de 2009.

*Ocorre que, considerando estas glosas e os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que o sujeito passivo em questão detinha até o ano-calendário de 2008, ele não possuía os montantes utilizados para compensação do IRPJ e CSLL apurados no ano de 2010, motivo pelo qual se faz necessário proceder à glosa destas compensações com conseqüente lançamento de ofício dos tributos devidos, conforme a tabela abaixo:*

(...)

### **3.3 – VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO**

*Com base nos valores das “Tabelas 10, 11 e 12” supra, procede-se ao lançamento de ofício do IRPJ e CSLL pela adição de despesas de amortização de ágio não dedutíveis (item 3.1) e por saldo insuficiente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (item 3.2):*

| Tabela 13 – Lançamento do IRPJ e CSLL - 2009 (em R\$) |                                                                                         |               |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Tributo                                               | Redução do Prejuízo Fiscal e Redução da Base de Cálculo Negativa da CSLL <sup>(1)</sup> | Valor Lançado |
| IRPJ                                                  | 10.644.422,25                                                                           | -             |
| CSLL                                                  | 10.644.422,25                                                                           | -             |
| Lançamento do IRPJ e CSLL - 2010 (em R\$)             |                                                                                         |               |
| Tributo                                               | Base de Cálculo <sup>(2)</sup>                                                          | Valor Lançado |
| IRPJ                                                  | 16.158.612,20                                                                           | 4.039.653,05  |
| CSLL                                                  | 16.158.575,60                                                                           | 1.454.271,80  |

<sup>(1)</sup> Tabela 10.

<sup>(2)</sup> Tabelas 11 e 12.

(...)

### **DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

*Sobre os valores apurados através de lançamento de ofício foi acrescida multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), definida no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, além de juros de mora à taxa Selic, devidos nos termos do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96, tudo conforme demonstrativos constantes dos Autos de Infração.*

### **5 – DO LANÇAMENTO DE MULTAS ISOLADAS**

*Em decorrência do exposto nos itens 3.1 e 3.2, a fiscalização recompôs a base de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL do contribuinte nos anos sob fiscalização, nos termos constantes dos Anexos I (ano de 2009) e II (ano de 2010).*

## **DA IMPUGNAÇÃO (fls. 2427/2466)**

Contrapondo-se ao trabalho fiscal, a autuada interpôs impugnação (com junta de documentos às fls. 2467/2646), assim resumida, conforme relatado pela decisão recorrida:

*“...no momento da aquisição de participações societárias sujeitas à equivalência patrimonial, as pessoas jurídicas brasileiras são obrigadas a desdobrar o custo de*

*aquisição em valor de patrimônio líquido do investimento adquirido e ágio (sendo este equivalente à diferença entre o preço de aquisição da participação societária e o valor de patrimônio líquido da participação adquirida).*

*Então, caso haja liquidação do investimento adquirido com ágio mediante incorporação, fusão ou cisão, envolvendo a empresa adquirente e a empresa/participação societária adquirida, a pessoa jurídica sobrevivente tem o direito de amortizar o ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura em, no mínimo, cinco anos, desde que exista demonstração suportando o mesmo ágio em expectativa de rentabilidade futura da empresa/participação adquirida.*

*E há somente quatro requisitos para o registro e amortização de ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura: (i) a aquisição de participação societária; (ii) custo de aquisição superior ao valor de patrimônio líquido da participação societária adquirida; (iii) fundamento do ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura e (iv) liquidação do investimento adquirido mediante incorporação, fusão ou cisão envolvendo a empresa adquirente.*

*No presente caso o questionamento das dd. autoridades fiscais está limitado apenas e tão-somente ao cumprimento dos requisitos "ii" (determinação do efetivo custo de aquisição da participação societária na Detroit) e "iii" (comprovação de que o ágio amortizado em razão da aquisição das empresas Detroit e Atenas tem por fundamento a expectativa de rentabilidade futura destas).*

*Dessa forma, não há dúvida de que os demais requisitos mencionados acima ("i" e "iv") foram integralmente observados pela Impugnante, motivo pelo qual sequer serão abordados na presente impugnação.*

*Diante desse cenário, a Impugnante passa a demonstrar que (i) o ágio amortizado está suportado na expectativa de rentabilidade futura das empresas Detroit e Atenas, (ii) que não há razão para exclusão do montante de R\$ 8.200.000,00 do custo de aquisição da Detroit, bem como que (iii) o ajuste feito pelas dd. autoridades fiscais no valor da Detroit- referente a rubrica "Outras Obrigações" do Exigível a Longo Prazo é improcedente.*

*(...)*

*Resta claro, portanto, que nas operações sob análise, realizadas em período anterior à vigência Lei n.º 12.973/14, não havia data limite para apresentação do laudo de suporte do ágio, carecendo de fundamento legal as acusações fiscais nesse sentido.*

*Mas não é só!*

*A afirmação das dd. autoridades fiscais de que a aquisição das empresas Detroit e Atenas não teria sido baseada na expectativa de rentabilidade futura destas, além de infundada, não condiz com a realidade dos fatos.*

*Faz-se necessário ressaltar, desde já, que, embora evidente, a I Impugnante não desembolsaria qualquer valor, principalmente o vultoso montante de R\$ 72.256.744,27, sem realizar a prévia avaliação das referidas empresas e, conseqüentemente, sem precisar o correto valor de mercado destas.*

*Ainda, tratando-se de participação societária detida por terceiros, por óbvio que a Impugnante somente realizaria a aquisição das empresas Detroit e Atenas se*

*houvesse a expectativa de obter um retorno sobre tais investimentos. Assim, o simples fato de a Impugnante ter decidido adquirir tais empresas por preço acordado com os vendedores já é suficiente para concluir - ou ao menos supor - que havia expectativa de rentabilidade futura.*

*Nesse cenário, deve-se ressaltar que em momento anterior à aquisição das empresas Atenas e Detroit a própria administração da Impugnante já havia realizado extensos estudos econômicos e financeiros para avaliá-las e, consequentemente, para definir o I preço de compra.*

*É o que se verifica da apresentação anexa (Doc. 02), preparada pela Impugnante em 15 de agosto de 2008, quem contém uma síntese da avaliação da empresa Detroit. Referida apresentação foi elaborada com base em análises financeiras e de mercado realizadas pela Impugnante e submetida à sua matriz, sediada nos Estados Unidos da América, para que esta analisasse e, caso estivesse de acordo, aprovasse a aquisição da Detroit.*

*Oportuno ressaltar que, conforme se verifica da apresentação em referência, a possível compra da Detroit já era considerada pela Impugnante desde outubro de 2005 e somente não foi concretizada por determinação da matriz da Impugnante.*

*Aludida apresentação contemplou as seguintes informações: (i) aspectos gerais da Detroit (i.e. data de fundação, número de funcionários, linha de produtos); (ii) motivação para aquisição; (iii) volume de vendas, percentual de margem bruta, retorno i sobre as vendas, número de dias necessários para venda do inventário, número de dias necessários para recebimento do pagamento após a venda e a taxa composta de crescimento anual; (iv) projeção de crescimento anual de vendas, de crescimento da margem bruta, de despesas administrativas, gerais e de vendas, de lucro antes de juros e impostos, de retorno em ativos líquidos e retorno em capital investido; (v) a previsão do fluxo de caixa descontado para o período e o valor para a aquisição; (vi) conclusões da due diligence e considerações adicionais.*

*Cumprе ressaltar que o preço de compra da Detroit foi definido com base na metodologia do fluxo de caixa descontado — método mundialmente aceito para se obter o valor econômico de uma empresa de acordo com sua expectativa de geração de caixa (rentabilidade) no futuro - devidamente suportada por planilha elaborada pela Impugnante para lastrear a recomendação de aquisição da empresa Detroit (Doc. 03).*

*A análise da planilha em questão permite verificar que, com base na expectativa de rentabilidade futura, o valor de mercado da Detroit seria de R\$ 79.807.301,56. Assim, considerando que o valor efetivamente pago pela Impugnante para aquisição da referida empresa foi de R\$ 67.000.000,00, fica absolutamente claro que o ágio correspondente à diferença entre o preço e o valor patrimonial da empresa corresponde a expectativa de rentabilidade futura.*

*Exatamente a mesma conclusão é verificada em relação à aquisição da empresa Atenas. Para essa aquisição, a Impugnante também preparou apresentação (Doc. 04) contendo um resumo da avaliação da Atenas, que foi submetida à sua matriz para aprovação da aquisição.*

*Em tal apresentação foram contempladas as seguintes informações: (i) preço de aquisição (valor de mercado, valor a ser pago, múltiplo de EBTIDA); (ii) sumário da avaliação; (iii) projeção de retorno sobre os ativos líquidos; (iv) histórico da*

*empresa; (v) motivos para aquisição da empresa e (vi) projeção de aumento de vendas.*

*(...)*

*Nessa análise, as empresas independentes concluíram que: (i) o valor de mercado da Detroit seria de R\$ 72.774.000,00 e (ii) o valor de mercado da Atenas seria de R\$ 5.595.000,00.*

*A despeito de os valores de mercado apontados pelas empresas independentes terem sido inferiores àqueles projetados internamente pela Impugnante (aproximadamente 10% para a Detroit e 20% para a Atenas), tal fato não teve impacto na determinação do fundamento econômico do ágio, pois o preço pago na aquisição das empresas foi inferior ao valor de mercado indicado nos laudos.*

*Conclui-se, portanto, que (i) os ágios registrados com base em expectativa de rentabilidade futura estão devidamente suportados pelos estudos realizados internamente pela Impugnante, bem como que (ii) os laudos de avaliação-econômica preparados pela BDO Consultores Ltda. e pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. apenas confirmaram a avaliação realizada pela Impugnante.*

*Por fim, não se pode deixar de ressaltar que as dd. autoridades fiscais não apresentaram qualquer argumento técnico que pudesse invalidar os estudos apresentados pela Impugnante e, principalmente, a expectativa de rentabilidade futura projetada nos referidos estudos. (Como se verifica da autuação, o único questionamento técnico das dd. autoridades fiscais em relação aos laudos recaiu sobre o valor considerado a título "Outras Obrigações", do Exigível a Longo Prazo para a determinação do valor da Detroit.*

*Além de essa alegação ser improcedente - conforme será demonstrado pela Impugnante em tópico adiante - fica claro que as dd. autoridades fiscais não questionaram os métodos ou as premissas adotados pela Impugnante, pela BDO Consultores e pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para a avaliação das empresas. Assim, conclui-se, novamente, pela regularidade do ágio registrado e amortizado pela Impugnante, devendo ser afastada a glosa pretendida pelas dd. autoridades fiscais.*

#### *a.2. Do valor pago para aquisição da empresa Detroit*

*As dd. autoridades fiscais afirmam, também, que para fins de registro e amortização de ágio, a Impugnante não deveria ter considerado como valor pago para aquisição da Detroit o montante de R\$ 67.000.000,00, mas sim a importância de R\$ 58.800.000,00, pois o valor de R\$ 8.200.000,00 refere-se ao depósito realizado para garantia de eventual obrigação por parte dos vendedores, a qual não teria sido efetivamente pago.*

*De acordo com o entendimento das dd. autoridades fiscais "somente o valor positivamente pago para aquisição pode ser utilizado para o cálculo do ágio".*

*É importante salientar, desde já, que do valor total mantido em garantia (R\$ 8.200.000,00), já foi transferido aos vendedores o montante de R\$ 1.748.774,30, conforme se verifica da notificação de pagamento anexa (Doe. 07), emitida para o Deutsche Bank SA., bem como dos comprovantes de pagamento para os antigos acionistas (Doc. 08).*

*Dessa forma, mesmo sob a ótica das dd. autoridades fiscais, não há discussão sobre essa parte do preço de aquisição das ações da Detroit, de forma que o respectivo ágio deve ser de pronto reconhecido.*

*Portanto, eventual discussão referente ao depósito efetuado deve se restringir ao montante de R\$ 6.451.225,70. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, não há justificativa para dedução de qualquer quantia do preço de aquisição da Detroit.*

*Como é sabido, em operações de aquisição de participação societária é prática comum a existência de condição, na qual se estabelece que parte do preço devido aos vendedores permanece depositado em conta bancária administrada por um terceiro, a fim de garantir que o comprador seja indenizado por eventuais contingências da empresa adquirida referentes ao período anterior à aquisição.*

*Tal montante permanece depositado pelo tempo acordado entre as partes e a sua destinação dependerá do resultado das contingências identificadas. Ou seja, se I estas não se confirmarem o montante depositado será destinado ao vendedor; por outro lado, se for verificado algum evento que dê direito a indenização ao comprador, o valor depositado poderá ser sacado por ele.*

*No presente caso, como já informado acima, a Impugnante e os antigos acionistas da Detroit acordaram que o valor de R\$ 8.200.000,00 permaneceria depositado em conta administrada pelo Deutsche Bank SA, e somente poderia ser liberado com a anuência de ambas as partes, nas condições previstas no contrato (Doc. 09). Confira-se: (...)*

*A leitura da cláusula transcrita acima deixa claro que o preço para compra da totalidade das ações da Detroit foi de R\$ 67.000.000,00, sendo que R\$ 58.800.000,00 foram diretamente destinados aos vendedores e R\$ 8.200.000,00 foram I depositados em conta bancária administrada pelo Deutsche Bank S.A. ("Agente Depositário")*

*para assegurar que a Impugnante seria indenizada por eventuais obrigações dos vendedores referentes ao período anterior à aquisição. j Independentemente da destinação posterior dos valores depositados, não resta dúvida que para a aquisição da Detroit a Impugnante desembolsou, imediata e integralmente, o preço acertado de R\$ 67.000.000,00, de forma que a segregação acima refere-se somente a quem os valores foram destinados: parte aos vendedores e parte ao agente depositário.*

*O fato de que parte do preço foi segregado para garantia de eventuais obrigações dos vendedores e, mais, o fato de parte do preço não ter sido pago imediatamente aos vendedores em nada altera o custo de aquisição da participação societária.*

*(...)*

*Assim, se é certo que tal montante foi desembolsado pela Impugnante para adquirir a Detroit e não lhe será restituído, é evidente que deverá ser considerado como parte do custo de aquisição.*

*Em vista do exposto, sob qualquer ângulo que se analise o presente assunto, fica claro que o custo de aquisição do investimento na Detroit foi de R\$ 67.000.000,00, sendo esse o valor de referência para determinação do ágio nos termos do artigo 385 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*Por fim, a d. autoridade fiscal aponta que o valor de mercado da Detroit teria sido incorretamente determinado no laudo de avaliação econômico-financeira elaborado pela BDO, na medida em que foram consideradas "outras obrigações" no valor de R\$ 1.000.000,00, quando supostamente deveriam ter sido consideradas obrigações de R\$ 18.910.000,00.*

*Com o devido respeito, equivocou-se a d. autoridade fiscal, uma vez que a diferença acima apontada (R\$ 17.910.000,00) não se refere a uma obrigação da Detroit.*

*Como já esclarecido acima, a BDO se utilizou da metodologia de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente para apurar o valor da Detroit. Após projetar o montante relativo ao fluxo de caixa descontado, a BDO identificou os ativos e passivos não operacionais para obter o valor final da Detroit, conforme sintetizado no quadro abaixo, extraído do laudo de avaliação:*

*(...)*

*Entre os ajustes considerados pela BDO, vê-se que foi subtraído valor final da Detroit o montante de R\$ 1.000.000,00, referente a "Outras Obrigações" Exigível a Longo Prazo.*

*O referido valor refere-se a empréstimo concedido pela Impugnante à Detroit em duas parcelas de R\$ 500.000,00, nos dias 01 e 02 de dezembro de 2008, conforme se verifica dos lançamentos efetuados no Livro Razão (Doc. 10), registrados na conta contábil "Empréstimos com Empresas Ligadas" (20.01.05.04.05).*

*Contudo, a d. autoridade fiscal afirma que no balancete da Detroit de 31 de dezembro de 2008, na conta contábil "Contas Correntes Intercompanhias" do Exigível a Longo Prazo, constava o valor de R\$ 18.910.135,44, razão pela qual este deveria ter sido o montante subtraído no ajuste realizado BDO.*

*Ocorre que, ao contrário do que afirma a d. autoridade fiscal, apenas o montante de R\$ 1.000.000,00 refere-se a empréstimos de empresas ligadas. Os demais lançamentos efetuados em 31 de dezembro de 2008 na referida conta contábil, no valor de R\$ 17.910.135,44, decorrem de ajustes contábeis realizados em razão da incorporação da Detroit pela Impugnante.*

*Com efeito, conforme se verifica da cópia extraída do Livro Razão (Doc. 11), tais lançamentos referem-se à baixa (i) do capital social da Detroit, no valor de R\$ 15.710.024,09, (ii) do lucro do exercício, no valor de R\$ 2.183.611,28 e (iii) das contas de apuração de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 16.500,07.*

*Resta claro, portanto, que os valores lançados na referida conta não representam qualquer ativo ou passivo não-operacional da Detroit e, por tal motivo, não foram e nem deveriam ter sido considerados na avaliação conduzida pela BDO.*

*Dessa forma, conclui-se que a acusação fiscal é improcedente também nesse aspecto, inexistindo qualquer incorreção no valor apurado no laudo de avaliação da empresa Detroit.*

*b. Da decadência do direito do Fisco de questionar o ágio registrado em 2001 e 2008*

*Como exaustivamente demonstrado acima, a principal alegação das dd. autoridades fiscais com relação ao ágio associado à aquisição das empresas*

*Detroit e Atenas consiste na suposta extemporaneidade dos laudos de avaliação que fundamentariam a expectativa de rentabilidade futura.*

*Ocorre que se o ágio ora questionado foi registrado contábil e fiscalmente em 2001 (Atenas) e 2008 (Detroit), deve-se analisar a possibilidade de as dd. autoridades fiscais questionarem, em agosto de 2014, atos realizados em 2001 e 2008.*

*Com efeito, a despeito de a amortização do ágio ter gerado efeitos tributários em 2009 e 2010, é incontestável o fato de as autoridades fiscais estarem questionando, em sua essência, um ato praticado e declarado às autoridades fiscais em 2001 e 2008.*

*(...)*

*Assim, o prazo quinquenal para que as autoridades fiscais pudessem validamente questionar o registro do ágio com relação à Atenas e à Detroit se encerrou em 31 de dezembro de 2006 e em 31 de dezembro de 2013, respectivamente.*

*(...)*

*Dessa forma, na esteira do entendimento do tribunal administrativo, deve-se reconhecer a impossibilidade de as dd. autoridades fiscais questionarem o ágio relativo à aquisição da participação societária na Detroit e Atenas, em razão do decurso do prazo decadencial para tanto, devendo, também por este motivo, ser cancelado o lançamento fiscal.*

*c. Da impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada*

*Além da aplicação da multa de ofício de 75% sobre os valores de IRPJ e CSLL considerados como não recolhidos pela Impugnante, as dd. autoridades fiscais aplicaram multa isolada de 50% sobre a suposta insuficiência dos recolhimentos mensais por estimativa desses tributos.*

*As multas que somadas representam o gravoso montante de 125% sobre a mesma situação fática, por ferir claramente os princípios da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade esculpidos na Constituição Federal e de observância obrigatória pelos agentes da administração pública.*

*Pelo exposto acima, caso as exigências de IRPJ e CSLL sejam mantidas o que se admite novamente por mera hipótese requer-se seja determinado o cancelamento da multa isolada de 50%, em virtude da impossibilidade de sua exigência conjuntamente com a multa de ofício de 75%”.*

**DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 2867/2890)**

Analisando o litígio, a 5ª Turma da DRJ/RPO frisa, por seu voto condutor (fls. 2882), que “a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”, afasta arguições acerca de constitucionalidade de normas vigentes, por incompetência do julgador

administrativo sobre elas se manifestar e rejeita a preliminar de “decadência” proposta pela defesa, fundando-se em que *“o registro do ágio na contabilidade não implica em redução de crédito tributário, em majoração de prejuízo fiscal ou em causa para lançamento de multa isolada. Repita-se: o simples registro do ágio na contabilidade não implica em fato gerador de obrigação tributária ou em alteração, de qualquer ordem, na base de cálculo do IRPJ e da CSSL daquele período. Ao adquirir uma participação societária com ágio, a lei autoriza a pessoa jurídica a amortizar esse valor, na apuração dos tributos por ela devidos sobre os lucros em períodos futuros, sob determinadas condições, isso porque foi exatamente a expectativa desse lucro que justificou o ágio. Apenas nessa hipótese, o ágio pago, que nunca foi e nunca será fato gerador de nenhuma obrigação tributária, passa a influenciar na apuração da base de cálculo dos tributos devidos pela empresa que o pagou (...): o que é homologado pelo Fisco é a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL realizada pelo contribuinte, não o ágio registrado, ou qualquer outro elemento patrimonial, ainda que definitivamente constituído. O prazo decadencial corre em face do fato gerador da obrigação tributária, e não sobre qualquer operação contabilizada”*.

No mérito, lembra que os lançamentos foram perpetrados em razão da inexistência de laudo contemporâneo os fatos e discorre (fls. 2887):

*“No entendimento majoritário deste Colegiado, as alegações da impugnante não podem prosperar, até mesmo por questão lógica. Ora, a Lei não exige um laudo, mas sim uma demonstração da expectativa de rentabilidade futura. Todavia, tal documento deve ser produzido e contabilizado ao tempo da aquisição. Do contrário, o fundamento da contabilização do ágio jamais poderia ser pela "expectativa de rentabilidade futura"”*.

Cita decisões do CARF e segue:

*“O voto condutor do aludido Acórdão chegou as mesmas conclusões que este colegiado de 1ª instância, qual seja: Em que pese o fato de seus aspectos extrínsecos e intrínsecos não estarem em discussão, a sua elaboração dois meses após a formalização das operações societárias que deram ensejo ao surgimento do ágio, impede, por questão lógica, que seja este o documento hábil para informar o fundamento econômico que justificou o pagamento do ágio.*

*A inexistência do documento hábil à época da operação fere ao disposto no § 3º do art. 385 do RIR/1999, que estabelece:*

*(...)*

*Tal qual asseverado também no citado Acórdão CARF, resta evidente que a demonstração do fundamento deve ao mínimo ser contemporânea ao reconhecimento do ágio na escrita contábil do contribuinte. Se a legislação atual não estabelece a forma dessa demonstração, é possível deduzir do dispositivo legal que essa demonstração deva existir ao menos na data do registro da aquisição da participação societária, com vistas ao seu desdobramento contábil.*

*Enfim, submeto ao entendimento deste Colegiado, no sentido de que apresentação de laudos produzidos extemporaneamente, ou seja, em data bem posterior à concretização do negócio, não é hábil para justificar a contabilização do ágio a título de rentabilidade futura.*

*Quanto as demais constatações da Fiscalização entendo que também não merecem reparos, pelo que peço vênias para adotar como "razões adicionais de*

*decidir”, os embasados fundamentos do Relatório Fiscal de fls. 2361/2384, acima transcritos nessa decisão.*

*É de se registrar que tais fundamentos podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(verbis):*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*V - decidam recursos administrativos;*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.*

Em relação às exigências de “multas isoladas”, assim se posicionou o I. Relator de 1º Piso (fls. 2889):

*“Quanto a essa matéria meu entendimento pessoal é do conhecimento de todos e também foi manifestando em dezenas de acórdãos no CARF. Todavia, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, ao tratar da falta ou insuficiência de pagamento da estimativa, em seus arts. 15 e 16, esclareceu que, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá tanto a multa de ofício isolada sobre a estimativa não recolhida como o imposto devido com base no lucro real apurado no encerramento do ano-calendário, acrescido de multa de ofício e de juros de mora:*

*(...)*

*Na antiga redação não havia clareza quanto à independência da multa isolada e daquela recolhida juntamente com o tributo. Nos incisos I e II só estavam relacionadas as multas de 75% e 150%, que incidiam sobre o valor do tributo devido. Era perfeitamente possível interpretar o § 1º como um dispositivo que apenas explicitava a forma pela qual seriam exigidas as multas: ou de forma conjunta com o tributo devido, quando não houvesse o seu prévio recolhimento; ou de forma isolada, quando não houvesse necessidade de cobrança do tributo, porque já recolhido o principal, ou porque nada seria devido a título de principal. Desta forma, o § 1º não traria uma nova hipótese de cabimento de multa.*

*Com a nova redação torna-se clara a distinção entre as duas multas, que referem-se a infrações distintas: falta de recolhimento do pagamento mensal e falta de recolhimento do tributo devido ao final do ano calendário.*

*Logo, submetendo-me ao disposto no art. 7º, inciso V, da Portaria MF Nº 341/2011, cumpre manter a multa de ofício isolada”.*

Para concluir (fls. 2890), que, “*diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação interposta pela Contribuinte, para manter integralmente as exigências consubstanciadas no presente processo*”.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 09/06/2015 (fls. 2901), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2015 (fls. 2904/2949), no qual, **preliminarmente** requer, com fulcro no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) a decretação de “nulidade” da decisão recorrida por entender:

- a) que as autoridades julgadoras “*sequer apreciaram os argumentos e as provas produzidas pela Recorrente*”;
- b) que a Relatoria dedicou “*grande parte do voto para afirmar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações de defesa*”;
- c) ter demonstrado, na impugnação, que as alegações do Fisco de que os laudos não serviriam para fundamentar o ágio foram improcedentes;
- d) que já havia realizado extensos estudos econômico-financeiros para avaliar as futuras aquisições das duas empresas (Detroit e Atenas);
- e) que, “*para a surpresa da Recorrente*”, as autoridades julgadores mantiveram a autuação afirmando somente e de forma genérica “*que a apresentação de laudos produzidos extemporaneamente não é hábil para justificar a contabilização do ágio a título de rentabilidade futura, sem tecer qualquer comentário sobre os demais argumentos e documentos apresentados com a impugnação*”;
- f) ser de fácil verificação não ter havido pela decisão recorrida, “*ainda que minimamente, qualquer análise (...) das questões postas pela Recorrente em sede de impugnação*”, pelo que, “*é cristalina a ofensa aos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da r. decisão (...), por inobservância ao disposto no artigo 31 do decreto 70.235/72*”;
- g) que a decisão recorrida, ao invés de se aprofundar na análise da impugnação e dos documentos apresentados pela recorrente, preferiu acolher, “*sumariamente, os argumentos trazidos no Relatório Fiscal, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 (...) que sequer é aplicável ao presente caso, pois (...), deve ser utilizado apenas de forma subsidiária no processo administrativo fiscal*”;
- h) que, “*o Relatório Fiscal é elaborado pela d. autoridade fiscal no mesmo momento em que o auto de infração é lavrado, ou seja, em momento anterior à apresentação da impugnação e, conseqüentemente, não contempla a análise dos argumentos de defesa produzidos pelo contribuinte*”;

- 
- i) que, assim, *“é evidente que as dd. autoridades julgadoras não podem adotar como razão de decidir um documento produzido pela autoridade fiscal sem que as razões de defesa apresentadas pela contribuinte sequer tenham sido analisadas”*;
  - j) que, a se admitir tal procedimento, *“as dd. Autoridades julgadoras poderiam proferir decisão administrativa simplesmente apontando que o Relatório Fiscal estaria correto, sem realizar qualquer exame de provas e dos argumentos de defesa e, a decisão estaria motivada”*.
  - k) que, contrariamente ao afirmado pela decisão recorrida, *“não há qualquer dispositivo legal que desobrigue as dd. autoridades julgadoras de analisar todas as alegações e provas apresentadas em sede de defesa”*.

No mérito, repisa basicamente os mesmos argumentos apostos por ocasião da impugnação apresentada junto à DRJ, reclama ter havido “decadência”, o que impediria a consecução dos lançamentos e, por fim, insurge-se contra os lançamentos de multas isoladas, por pugná-las indevidas e em duplicidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Começo pelo pedido da recorrente de que “*seja decretada a nulidade da decisão recorrida em razão de possível não apreciação das arguições, documentos e provas acostadas à impugnação, especialmente pelo fato de, “sumariamente” ter adotado “os argumentos trazidos no Relatório Fiscal, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 (...) que sequer é aplicável ao presente caso, pois (...), deve ser utilizado apenas de forma subsidiária no processo administrativo fiscal”*”, além de assentar que “*o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações de defesa*”.

Embora possa não ser usual, o fato de a decisão exarada adotar trechos, excertos ou mesmo amplamente o teor do TVF (ou do RF no caso), não inquina o Acórdão exarado de nulidade, desde que as razões de decidir se baseiem no rol de informações, argumentos e documentos presentes nos autos, ainda que, “sumariamente”, como dito pela defesa, apenas a elas faça referência, inclusive apoiando-se em legislação subsidiária do processo administrativo-fiscal (Lei 9.784/1999).

Assim fosse, milhares de decisões padeceriam do mesmo efeito anulatório, posto ser absolutamente corriqueiro e habitual que Acórdãos e votos adotem e sustentem-se em outras decisões, outros acórdãos e outros pareceres e relatórios. Na verdade, o que importa é que o julgador tenha se debruçado sobre as provas e documentos – como provavelmente ocorreu no presente caso – e exare a sua decisão que pode ser – ou não – de sua lavra pessoal ou repetindo texto que tenha entendido cabível e inerente ao caso tratado.

Assim, a Turma Julgadora de 1ª Instância, por sua Relatoria, exarou sua decisão e, em parte dela, certamente por entender pertinente ao que se apreciava – ao invés de redigir texto com o mesmo teor – preferiu assumir a dissertação desenvolvida pela Autoridade Fiscal, não significando, com isso, que não tenha ocorrido análise documental ou conceitual.

Em outras palavras, por concordar com o teor da acusação fiscal naquilo que assumiu como razões de decidir, a Turma Julgadora acolheu a manifestação fiscal.

E, convenhamos, que diferença faria se, ao invés de reconhecer, explícita e transparentemente, que, “*quanto as demais constatações da Fiscalização entendo que também não merecem reparos, pelo que peço vênha para adotar como “razões adicionais de decidir”, os embasados fundamentos do Relatório Fiscal de fls. 2361/2384, acima transcritos nessa decisão*”, o I. Relator de 1º Grau tivesse escrito, de sua própria lavra, um texto **diferente** no vocabulário, mas **idêntico** no conteúdo?

Certamente nenhuma.

Pelo exposto afasto a preliminar de nulidade.

Em relação à outra preliminar suscitada, “decadência”, reversamente ao pensar da recorrente de que “*o prazo quinquenal para que as autoridades fiscais pudessem*

*validamente questionar o registro do ágio com relação à Atenas e à Detroit se encerrou em 31 de dezembro de 2006 e em 31 de dezembro de 2013, respectivamente”, há que se alertar a interessada que, como bem assentado pela decisão recorrida, “o que é homologado pelo Fisco é a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL realizada pelo contribuinte, não o ágio registrado, ou qualquer outro elemento patrimonial, ainda que definitivamente constituído. O prazo decadencial corre em face do fato gerador da obrigação tributária, e não sobre qualquer operação contabilizada”.*

A recorrente alega que, em 2014, a fiscalização não poderia questionar os atos jurídicos que levaram à formação de um ágio ocorrida em 2001 e 2008, pois já haveria transcorrido o prazo de cinco anos entre tal evento e o lançamento.

Com a devida vênia a este entendimento, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento deve ser contado, na regra geral do art. 150, § 4º, do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No caso da amortização do ágio, independentemente do ano em que o mesmo tenha sido gerado, o Fisco somente pode verificar a regularidade da dedução a partir do momento em que o sujeito passivo passa a deduzi-lo de seus resultados.

Antes disso, não deflui qualquer prazo decadencial em relação ao direito do Fisco verificar a regularidade do lançamento por homologação realizado pelo Sujeito Passivo.

Assim, ao examinar a dedução do ágio, incumbe ao Fisco examinar por completo as operações que lhe dariam suporte, ainda que ocorridas há mais de cinco anos da data em que o lançamento vier a ser efetuado.

As mutações patrimoniais verificadas na contabilidade do sujeito passivo somente têm interesse fiscal e podem ser objeto de verificação pelo Fisco a partir do momento em que produzam efeitos nos resultados tributáveis apurados pelo sujeito passivo, como ocorre, por exemplo, na depreciação dos bens adquiridos para o ativo permanente. Somente após o registro das quotas de depreciação como despesas tem o Fisco o interesse na verificação de sua regularidade, independente da data em que tal bem tenha sido adquirido.

Raciocínio similar ocorre em relação à tributação do lucro inflacionário, cujo prazo decadencial somente se conta a partir do período de sua efetiva apuração, conforme Súmula 10 do CARF.

Precedente deste Colegiado confirmam o tema (Ac.1402-000.802):

*O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decaídos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do*

---

*correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).*

Ante ao exposto e tendo o lançamento sido realizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, voto por rejeitar a preliminar de mérito relativa à decadência.

Passo ao mérito.

Cuida-se de apreciar a dedutibilidade das despesas com ágio contabilizadas e aproveitadas pela recorrente na composição de suas bases imponíveis de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2009 e 2010, relativamente às incorporações das empresas Detroit e Atenas.

Segundo o Fisco, tais dispêndios careceriam do benefício da dedutibilidade fiscal em razão de que, em relação à aquisição da DETROIT, o laudo que justificaria o fundamento econômico (rentabilidade futura) do investimento só teria sido ***“finalizado e entregue pela BDO Consultores em 30/09/2009, portanto, 10 (dez) meses após a data em que foi firmada a aquisição (01/12/2008)”***, ficando claro ***“que a aquisição, quando realizada, não se baseou em perspectiva de rentabilidade futura da companhia, pelo menos em bases concretas. Note-se que a lei exige que o fundamento do ágio esteja amparado tecnicamente, não bastando a mera suposição ou pressentimento do adquirente”***.

No pertinente à aquisição da ATENAS, o ***“Laudo de Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da ATENAS, efetuado pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (..) foi finalizado e entregue pela Deloitte em 14/03/2006, portanto, 4 (quatro) anos 5 (cinco) meses após a data em que foi firmada a aquisição (04/10/2001). Assim, fica claro que a aquisição, quando realizada, não se baseou em perspectiva de rentabilidade futura da companhia, pelo menos em bases concretas. Note-se que a lei exige que o fundamento do ágio esteja amparado tecnicamente, não bastando a mera suposição ou pressentimento do adquirente”***.

Mais ainda, diz o Fisco, haveria equívocos na elaboração do laudo da Detroit, especialmente pela ***“necessidade de se proceder a uma correção no cálculo do Equity Value”***, tema sobre o qual disserta longamente.

E complementa suas críticas ao procedimento da recorrente aduzindo que o valor efetivamente pago pela aquisição da Detroit foi de R\$ 58.800.000,00 e não de R\$ 67.000.000,00, posto que R\$ 8.800.000,00 teriam ficado como garantia e retidos pela adquirente (recorrente), para cobertura de eventuais indenizações do negócio.

De seu lado, a recorrente afirma a idoneidade e justeza dos cálculos dos laudos, diz que, na verdade, estes foram providenciados para comprovar a correção dos valores das aquisições societárias e que, na forma da legislação então vigente, sequer haveria necessidade de laudo “formal”, mas, apenas, de ***“demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração”*** (art. 385, § 3º, in fine, do RIR/1999).

Princípio pela análise da obrigatoriedade ou não da existência dos laudos e sua contemporaneidade às aquisições societárias havidas.

A respeito prescreve a legislação (RIR/1999):

*Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):*  
*I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e*  
*II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*

*§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).*

*§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):*

*I – valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*II – valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*III – fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º). (destacou-se)*

De prefácio, é inequívoco não haver imposição legal a que haja “laudo”, entendido este como “peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia” (cf. Aurélio), mas, sim, “demonstração” (certamente mais informal) e que seja “arquivada como comprovante da escrituração”.

Ora sem maiores digressões, evidente que o texto legislativo é vago e poderia dar margem a interpretações ao sabor de cada analista. Afinal, o que seria “demonstração”? Uma simples planilha matemática com números? Balanços e Demonstrações de Resultados da adquirida? Sua participação no mercado em que atua? Sua intangível “marca”? Na mesma linha, o que significaria “arquivar”? Colocar no “armário”? Na “gaveta”? Definição ainda mais subjetiva nos dias de hoje com a informatização nos níveis em que se encontra e sequer imaginável quando da edição do Decreto-lei nº 1.598, nos idos de 1977.

Luís Eduardo Schoueri, na obra *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*, Dialética: São Paulo, 2012, assim se manifesta acerca do tema (requisitos legais fixados para o laudo de avaliação - pg. 33):

*“A exigência legal de uma fundamentação, quando da própria formação do ágio, impõe que se identifique um instrumento para a documentação daquela motivação.*

*Não cuidou o legislador de disciplinar a forma como a fundamentação deveria ser comprovada. O texto do parágrafo 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977 é singelo, determinando a indicação do fundamento do ágio*

*por ocasião de sua contabilização. O parágrafo 3º complementa-o, ao deixar a cargo do contribuinte o ônus da prova, dispondo:*

*"§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração."*

*A expressão "demonstração" é bastante ampla. Não se indica como se faz a prova.*

*Basta que se demonstrem o lançamento e seus fundamentos.*

*A falta de disciplina legal do tema leva à conclusão de que o contribuinte tem ampla liberdade na forma como comprovará a fundamentação adotada.*

*O legislador impõe que se indique o fundamento por que houve o pagamento do preço, **sendo rigoroso quanto ao seu aspecto temporal (no momento da aquisição, já se deve fazer o desdobramento, indicando o fundamento do ágio)** mas silenciando quanto à forma. Também exige o arquivo da "demonstração". Mas não diz como deve ser feita.*

*Ingressa-se no delicado tema da prova. Se é verdadeiro que o contribuinte pode valer-se de qualquer meio de prova em direito admitido, não se pode deixar de observar que se está diante da prova de uma motivação, i.e., do motivo determinante da aquisição.*

*Não há na lei qualquer requisito quanto à forma do estudo ou seu conteúdo, implicando ampla liberdade nesse aspecto". [...] (destaques acrescidos).*

Já Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>2</sup> pontua:

*"A rigor, a legislação não exige a confecção de um laudo de avaliação quando diz que o contribuinte deve ter um demonstrativo do ágio apurado. No entanto, é recomendável a preparação de um laudo de avaliação com esmero técnico porque isto traz segurança jurídica para o contribuinte". (sublinhou-se).*

O tema foi magnificamente bem resumido em voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, exarado no Ac. 1101-000.899 da hoje extinta 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, sessão de 11 de junho de 2013 (destaques não são do original):

*"Isto porque a exigência legal é no sentido de que a contribuinte mantenha comprovante de escrituração que demonstre o fundamento do ágio pago. Este comprovante deve expressar razões que justifiquem a aquisição, mas não precisa ser, necessariamente, elaborado antes ou concomitantemente com a operação.*

<sup>2</sup> "Imposto de Renda das Empresas" - 10ª Ed. 2013 - Atlas – SP – pg.720

---

*“A contribuinte pode possuir, apenas, estudo interno que lhe demonstre a rentabilidade futura, e **depois buscar laudo técnico que o corrobore**, desde que não se valha de premissas impraticáveis no passado”.*

Ainda no CARF, no acórdão prolatado sob nº 1102-001.018, Relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, a matéria foi enfocada:

*“A acusação fiscal reconhece a existência desse ágio, mas não admite a sua fundamentação e dedução com base em expectativa de rentabilidade futura, pois o laudo de avaliação apresentado para justificar o ágio foi elaborado apenas em 2006.*

*A defesa afirma que o laudo foi elaborado em 2006, mas com data base em 30/12/2004, e que seu conteúdo foi confirmado com uma avaliação complementar, elaborada após a lavratura do auto de infração.*

*De início, há que se ressaltar que o simples fato de o laudo ter sido elaborado posteriormente à criação do ágio não impede sua utilização para esse fim.*

*Observe-se que o § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, exige que o lançamento do ágio, com a indicação de seu fundamento, deve ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.*

*Assim, a lei não exige que a comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço pela expectativa de resultados futuros”. (destacou-se).*

Luís Eduardo Schoueri, na obra citada, pg. 35, leciona:

*“No caso da fundamentação do ágio, como visto, não há qualquer menção a laudo; basta uma demonstração, arquivada junto com os demais documentos contábeis.*

*É prática comum, em operações societárias de maior porte, que os compradores e vendedores se façam valer da assessoria de especialistas, no mercado que se denomina mergers and acquisitions. Em circunstâncias normais, os assessores avaliarão a empresa a ser adquirida (target company), propondo ao comprador uma certa margem(range) para a fixação do preço. Ocorrendo tais circunstâncias, a apresentação à fiscalização, pelo contribuinte, do relatório que levou à tomada de sua decisão parecer ser elemento importantíssimo para a prova da fundamentação do ágio pago.*

*A documentação assim apresentada não precisa, portanto, ter necessariamente, a forma de um laudo. Muitas vezes, a decisão se faz a partir de uma apresentação de slides, quando muito corporificados em um*

---

*Relatório Executivo (Executive Summary), onde os principais elementos para a tomada de decisão surgem como meros tópicos (bullet points).*

*Se essa é a prática empresarial, a exigência de um laudo de avaliação revela-se formalidade descabida. A “demonstração” se faz com os documentos que de fato serviram para a tomada de decisão.*

*Não é incomum que, depois da conclusão do negócio, produzam-se laudos de avaliação com a finalidade exclusiva de atender à fiscalização. Não se pode condenar essa cautela e o laudo assim elaborado, desde que fiel às circunstâncias do negócio, **pode complementar** os elementos de prova, de modo a permitir que se alcance o elemento subjetivo – motivo determinante do pagamento do ágio”. (negrito acrescido).*

Pois bem, nos autos constam os dois “laudos” (tidos pelo Fisco como extemporâneos) - fls. 121/199 (Detroit) e 200/234 (Atenas) e, em contraparte, há a juntada, pela recorrente, de centenas de documentos às fls. 2538/2574, 2659/2713, 2714/2775, 2776/2836, 2837/2862 que mostram as avaliações por ela procedidas antecipadamente à aquisição das empresas Detroit e Atenas e, óbvio, precedentemente aos laudos depois elaborados.

E aí cabe a pergunta central destes autos: seriam os documentos de fls. 2538/2574, 2659/2713, 2714/2775, 2776/2836, 2837/2862 suficientes para se entender como atendidos os preceitos do § 3º, do artigo 20, do DL nº 1.598/1977, ou os “laudos” (que, na visão fiscal, são extemporâneos), seriam obrigatórios para que a dedutibilidade das despesas geradas pela amortização do ágio se confirmasse?

Diversamente do pensamento da Autoridade Fiscal e da decisão recorrida e, em comunhão com as posições jurisprudencial e doutrinária, antes reproduzidas, penso que sim, os documentos (ou demonstrativos) juntados se prestam ao atendimento do citado dispositivo legal.

É vero que os laudos foram elaborados após os eventos, em um caso, 10 meses depois, e, no outro, mais de quatro anos.

Porém, também é inegável - até pela omissão da Lei -, que demonstrativos ou demonstrações, arquivadas ou exibidas ao Fisco, DESDE QUE CONTEMPORÂNEAS AOS FATOS, prestam-se a suprir a exigência.

Concretamente, há troca de informações entre a adquirente (recorrente) e sua matriz norte-americana expondo, detalhadamente, as mais diversas nuances envolvendo as duas empresas que a recorrente tinha interesse em adquirir a participação societária, contendo histórico, evolução patrimonial, participação no mercado, capacidade produtiva, prestígio da marca, saúde financeira, passivo sob controle e, até minúcias como as que se vêem às fls. 2557:

**A razão mais atraente para a aquisição deste negócio é .....**

**A Detroit permitirá que a Parker fortaleça sua posição como número 1 no mercado de Instrumentação e conectores no Brasil**

Ou às fls. 2561:

### Visão geral do processo de aquisição

- **Outubro 05 - Apresentação e aprovação do conselho**  
R\$67,0 milhões ⇨ USD30,0 milhões com câmbio Real/Dólar a 2,23  
O Gerente Geral vetou a aquisição
- **Abril 08 - EOI**  
R\$67,0 milhões ⇨ USD39,7 milhões com câmbio Real/Dólar a 1,69.
- **Ago 08 - Valor mais provável de LOI**  
R\$ 67,0 milhões ⇨ USD41,9 milhões com câmbio Real/Dólar a 1,60  
Variação do preço de compra em USD, em razão da valorização da moeda local.

E fls. 2843/2844/2845:

**História da Atenas** 

Mix de Produtos:

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| ✓ Secadores receptor de cobre          | 50% |
| ✓ Válvulas de refrigeração             | 25% |
| ✓ Acumuladores/Ferramentas/Componentes | 20% |
| ✓ Equipamento de Recuperação           | 5%  |

Participação de Mercado

- ✓ As vendas da Atenas em 2000 foram de \$2,0 milhões
- ✓ Mercado total estimado:
  - Brasil: \$34 milhões
  - América Latina: \$45 milhões
- ✓ Participação de Mercado da Atenas
  - Brasil 6%
  - América Latina: 4%

**Por que a Atenas?** 

- Base para crescimento no setor de refrigeração no Brasil e América Latina
- Acelerou participação de mercado de insignificantes 0,6% no Exercício 00 para os estimados 15% no Exercício 06
- Sem a Atenas, a participação de mercado estimada da Parker no Exercício 06 seria de 5%
- Última empresa familiar de refrigeração disponível – as demais são multinacionais

Bem administrada pelos dois irmãos  
 Distribuição e agentes bem instalados da Atenas  
 alavancarão as vendas de refrigeração da Parker  
 Alta base instalada  
 Baixas despesas com vendas - 10%  
 Empresa "limpa" - forte ética  
 Produção Kanban

Assim, impende ver se tais documentos internos (“demonstrações”, no dizer do art. 385, § 3º, do RIR/1999), seriam “contemporâneos” aos eventos ou, a exemplo dos “laudos” que as sucederam, teriam sido elaborados a destempo.

Dentro do princípio da boa fé que deve nortear as relações Fisco e contribuinte, é lícito presumir que tais documentos sejam efetivamente contemporâneos aos fatos, como se vê, por exemplo, às fls. 2659 e 2694, para o caso da Detroit. Já para o caso da aquisição da Atenas, cujo laudo foi elaborado quase cinco anos depois da operação, o documento de fls. 2608/2616 demonstra o efetivo interesse da recorrente na compra da participação societária da referida empresa ainda em 2001, inclusive com vários cálculos e projeções que antecederam à operação.

Neste ponto, impende salientar que o documento interno de fls. 2608/2616 data de **28/08/2001** e antecede a operação de transferência do controle acionário, ocorrida em **04/10/2001**.

Confira-se:

|                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Parker Hannifin Brazil</b><br><b>Financial Due Diligence – Atenas Indústria e Exportação Ltda.</b><br><b>Taboão da Serra - August 7<sup>th</sup> through 27<sup>th</sup>, 2001</b><br><b>C O N F I D E N T I A L</b> |                                                                       |
| <b>To:</b> D. Bravo<br><br><b>Subject :</b> Atenas Indústria e Exportação Ltda.<br><b>Financial Due Diligence</b>                                                                                                       | <b>Date:</b> August 28, 2001<br><br><b>From:</b> G. Silva / I. Vieira |

Como tais documentos compuseram o rol probatório apresentado pelo procurador da recorrente, é razoável presumir, por analogia (portanto, aproveitável à parte), que eles sejam verdadeiros e se revistam de fé pública, na forma do disposto no artigo 425, IV, do CPC. *(Da Força Probatante dos Documentos - Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade).*

No mesmo segmento, a dicção do artigo 5º do NCPC “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, o que, no dizer de Humberto Theodoro Júnior significa, a “*adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais*” (in Novo CPC Fundamentos e Sistematização – Forense – 2ª Ed. pg. 201).

Tema que, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, implica na “colaboração das partes (...) levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento” (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Ed. JuzPodium – Salvador – BA - 2016 – pg.15).

Por tudo isso, penso devam ser aceitos referidas demonstrações como antecedentes à consumação das aquisições e que visaram projetar cálculos apontando perspectivas de obtenção de resultados futuros.

Superado este aspecto da contemporaneidade documental, há que se analisar o cumprimento de outros requisitos legais que permitam a dedução do ágio amortizado, afinal tais documentos poderiam apenas significar eventual interesse na aquisição societária e, sabe-se, o que é fundamental para que a amortização do ágio se torne dedutível, é aferir se a “demonstração arquivada” foi realizada com a previsão de “rentabilidade futura” das sociedades investidas, na forma do Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 20, e Lei nº 9.532/1977, artigos 7º e 8º:

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

*IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.*

*§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:*

*a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;*

*b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.*

*§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:*

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Pois bem, conforme se vê às fls. 2659/2862, tais demonstrações foram elaboradas utilizando-se a metodologia do “fluxo de caixa descontado” (no caso da Detroit), aceito de forma geral, inclusive neste Colegiado; para a Atenas, foi adotado o preço de aquisição (valor de mercado, valor a ser pago, múltiplo de EBTIDA), com projeção de retorno sobre os ativos líquidos e de aumento de vendas.

Pois bem, “rentabilidade futura” é conceito de cunho subjetivo que exige sua análise à frente dos fatos e documentos que compõem determinado processo.

Como pondera Andrade Filho (obra citada, pg. 675), “o significado de rentabilidade deve ser entendido como sendo algo que é determinado “com base na previsão de resultados”.

Que acrescenta, trazendo ensinamento de Bulhões Pedreira<sup>3</sup>:

*“A decisão da investidora de pagar determinado preço pela participação pode basear-se também em previsão dos resultados da sociedade objeto do investimento – o custo de aquisição é determinado em função do valor dos resultados previstos para determinados exercícios futuros. Esse valor tanto pode ser superior quanto inferior ao de patrimônio líquido contábil, justificando, respectivamente, ágio ou deságio na aquisição”.*

Ainda Bulhões, em coautoria com Lamy Filho:

*“O valor de rentabilidade baseia-se no direito de participar nos lucros e é igual ao valor atual (descontado) do fluxo de renda que no futuro caberá à ação. Depende,*

---

<sup>3</sup> Pedreira, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia (conceitos fundamentais)* – RJ – Forense – 1989 - pg. 698

*portanto, das perspectivas de rentabilidade da companhia e da fração do lucro que é o objeto do direito*<sup>4</sup>.

Em suma, a metodologia do “fluxo de caixa descontado” visa a projetar valores ao longo de uma determinada linha de tempo, e, nesse caso, como é certo, por não se poder comparar montantes de hoje (valor presente) com importes futuros (previstos), há que se expurgar efeitos financeiros e inflacionários, caso contrário não se estará atendendo ao preceito legal.

Conforme ainda Andrade Filho, *“é necessário trazer os valores projetados ao valor presente na data da aquisição da participação societária”* (op. cit. pg. 677).

Em suma, o método utilizado no caso da Detroit foi ao encontro da permissão legal (fluxo de caixa descontado), pelo que deve, a princípio, ser considerado correto.

Entretanto, o Fisco, em sua acusação (RF), embora alertando que *“sendo extemporâneo o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, não há suporte legal para eventual dedutibilidade para fins fiscais das despesas de amortização com o ágio da DETROIT”* (RF – fls. 2367), resolveu *“apenas para argumentar”*, partir para a análise do referido laudo, assentando *“ainda que fosse possível à fiscalização aceitar o referido laudo para os fins desejados pelo sujeito passivo, as questões a seguir abordadas inviabilizam a aceitação na íntegra dos valores deduzidos a título de ágio da DETROIT”* (RF – fls. 2368).

Pois bem, a princípio entendia ser desnecessária a análise deste item do libelo acusatório, afinal os lançamentos foram perpetrados em vista da extemporaneidade dos laudos e não por erros, equívocos ou incorreções conceituais ou matemáticas.

De qualquer modo, o motivo principal para a não aceitação do laudo sob o ângulo de sua valoração prendeu-se a possível erro na composição das contas, especificamente no passivo, rubrica de “Outras Obrigações”, no Exigível a Longo Prazo, quando, segundo a Fiscalização foi tomado o montante de 1 milhão de reais, sendo correto R\$ 18,910 milhões.

Contrapondo-se a esta posição, a recorrente afirmou – e comprovou pelas demonstrações - que a diferença R\$ 17.910 milhões *“não se refere a uma obrigação da Detroit”*, mas, sim, *“decorrem de ajustes contábeis realizados em razão da incorporação da Detroit pela Impugnante”*.

Ou seja, como não eram passivos ou ativos operacionais da Detroit, não poderiam, mesmo, compor a avaliação.

Assim, deveriam ser desconsiderados, como corretamente fez a recorrente.

Finalmente, acerca do valor de R\$ 8.200.000,00, retido inicialmente pela compradora (recorrente), e depositado junto ao Deutsche Bank como forma preventiva a eventuais compromissos supervenientes, entendo que não desnatura o valor apurado e avançado, até porque, por ocasião deste julgamento, parte destas retenções já havia sido liberada (fls. 2625/2637).

---

<sup>4</sup> Pedreira, José Luiz Bulhões; e, Lamy Filho, Alfredo. A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração, aplicação. – RJ – Renovar – 1992 – pg. 501

Ademais, trata-se de cláusula com nítido caráter de condição resolutiva (dependente de evento futuro) e que, se descumprida, implicará nas consequências que derivarem deste fato, cabendo à recorrente recompor o seu ativo com o reingresso do numerário, estornar parte da operação de ágio, reverter os registros contábeis e adicionar os valores antes deduzidos das bases imponíveis de IRPJ e de CSLL, recolhendo os tributos e encargos pertinentes. **E, caso isso não ocorra voluntariamente, disporá o Fisco do tempo necessário que a lei lhe faculta para realizar – de ofício – os lançamentos devidos e impor as penalidades cabíveis.**

Assim, não vejo as restrições que a Autoridade Fiscal enxergou neste ato e que pudessem modificar a estrutura da aquisição de controle acionário ocorrida.

Deste modo, em relação à Detroit, as demonstrações que sustentaram o ágio apurado devem ser aceitas.

Já no que tange à aquisição da Atenas, a aferição fez-se com base no EBITDA, procedimento que sofre restrições por parte do Fisco para justificar o ágio apurado<sup>5</sup>.

Embora este Relator também tenha certas reservas em relação a tal metodologia, por entender que nela se desconsideram determinadas despesas e receitas, ainda assim o Fisco não fez qualquer restrição ao citado método (EBITDA)<sup>6</sup> e nem constou da acusação fiscal alguma ressalva sobre sua utilização, tendo se limitado a Autoridade lançadora a expor que “*sendo extemporâneo o laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo, não há suporte legal para eventual dedutibilidade para fins fiscais das despesas de amortização com o ágio da ATENAS (...) que deve ser glosado e acrescido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano de 2009*” (Relatório Fiscal – fls. 2376).

Diga-se, a acusação pautou-se na extemporaneidade do laudo e não no método assumido. Assim, não fazendo parte da acusação e nem sendo objeto de discussão pela recorrente a utilização do método EBITDA, não cabe a este Colegiado sobre ele se pronunciar.

---

<sup>5</sup> Todavia, em acórdão desta mesma Turma, sob a Relatoria da ex-Conselheira Albertina Silva Santos de Lima (Ac. 1402-00.342, de 15/12/2010), por exclusão, o EBITDA foi aceito tendo em vista não haver na legislação determinação específica sobre “**a metodologia de avaliação a ser adotada e os requisitos que devem ser atendidos**”.

<sup>6</sup> EBITDA – expressão da língua inglesa (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) ou LAJIDA (Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização). Corresponde, num sentido mais estrito, ao fluxo de caixa proveniente das atividades operacionais da empresa, apurado antes dos tributos sobre a renda.

Na sua obra “Contabilidade Básica, Pag. 592, 7ª edição”, o Professor Ricardo Ferreira explica a EBITDA: “O lucro antes das despesas financeiras, impostos sobre o lucro (IR e CSLL), depreciação e amortização (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization - EBITDA) é apurado por meio da eliminação desses valores do resultado, mediante a adição dos juros, IR, CSLL, depreciação e amortização ao lucro líquido... A eliminação das despesas financeiras permite que sejam consideradas no resultado apenas as despesas necessárias à manutenção regular das atividades da empresa. É uma forma de se visualizar, por exemplo, qual teria sido o resultado apurado se a companhia não tivesse de incorrer em juros de empréstimos. A eliminação da depreciação e amortização, que não afetam o fluxo financeiro, permite que se tenha uma idéia mais apropriada do fluxo de caixa gerado pelo resultado.”

Na mesma linha e por consequência, entendo que os laudos (não compulsórios, à época, relembre-se) acabaram por compor e reforçar o rol probatório trazido pela recorrente no sentido de que os valores originalmente apurados em suas demonstrações internas tiveram fundamentação e suporte à vista de relatórios e pareceres exarados por conceituas empresas independentes de auditoria/consultoria/avaliação patrimonial.

Como já trazido neste voto, na visão de Luís Eduardo Schoueri, mas que ora se repete para melhor fixação do tema:

*“É prática comum, em operações societárias de maior porte, que os compradores e vendedores se façam valer da assessoria de especialistas, no mercado que se denomina mergers and acquisitions. Em circunstâncias normais, os assessores avaliarão a empresa a ser adquirida (target company), propondo ao comprador uma certa margem(range) para a fixação do preço. Ocorrendo tais circunstâncias, a apresentação à fiscalização, pelo contribuinte, do relatório que levou à tomada de sua decisão parecer ser elemento importantíssimo para a prova da fundamentação do ágio pago.*

(...)

*Não é incomum que, depois da conclusão do negócio, produzam-se laudos de avaliação com a finalidade exclusiva de atender à fiscalização. Não se pode condenar essa cautela e o laudo assim elaborado, desde que fiel às circunstâncias do negócio, pode complementar os elementos de prova, de modo a permitir que se alcance o elemento subjetivo – motivo determinante do pagamento do ágio”. (negrito acrescido).*

Indubitavelmente, parece ser este exatamente o caso.

Tanto isso é verdade que as distorções entre as demonstrações de cunho interno elaboradas pela recorrente, os laudos formais emitidos pela BDO Trevisan e Deloitte Touche Tohmatsu (fls. 121/199 e 200/234) e os montantes efetivamente pagos apresentam variações aceitáveis, até pela subjetividade conceitual e aritmética imprimida à dita “rentabilidade futura”.

Veja-se:

| <b>Comparativo entre os Valores Projetados e os Efetivamente Dependidos nas Aquisições Societárias</b> |                       |                           |                         |                        |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>Adquirida</b>                                                                                       | <b>1</b>              | <b>2</b>                  | <b>3</b>                | <b>4</b>               | <b>5</b>               |
|                                                                                                        | <b>Vir. Aquisição</b> | <b>Projeções Internas</b> | <b>Projeções Laudos</b> | <b>Diferença (1-2)</b> | <b>Diferença (1-3)</b> |
| Detroit                                                                                                | 67.000.000,00         | 79.807.301,56             | 72.774.000,00           | - 12.807.301,56        | - 5.774.000,00         |
| Atenas                                                                                                 | 5.256.744,27          | 6.881.400,00              | 5.595.000,00            | - 1.624.655,73         | - 338.255,73           |

Além disso, como é da natureza humana, provavelmente desde imemoriais tempos em que se praticava o escambo, quem se propõe a dispor de um bem quer sempre obter mais por ele e quem o adquire busca empurrar para baixo o seu valor.

Situação que se estampa no cotidiano de pessoas físicas e jurídicas, de pequenas ou grandes posses, microcósmicas ou megaempresas e que se repete, talvez mais agressivamente ainda, nas operações que envolvam atos de controle acionário.

Neste cenário, natural que os valores projetados pelas demonstrações internas da recorrente e razoavelmente ratificados pelos laudos da BDO Trevisan e Deloitte Touche não tenham chegado aos mesmos números, até porque, além das inúmeras variáveis do mercado, “projeções”, ainda que fortemente sustentadas por preceitos e regras serão, sempre e sempre, “projeções”, por isso sujeitas a diferenças entre o estimado e o realizado.

E assim é por se tratar de matéria de cunho extremamente subjetivo e altamente sujeita a influências as mais diversas.

Fábio Konder Comparato ressalta que “*as perspectivas de rentabilidade constituem um fator meramente estimativo e, portanto, impreciso, cuja realização é sujeita à influência decisiva de circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia*”. (in revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro nº 81 – SP – RT – 1990 – pgs. 79-86).

Assim, como pontifica Andrade Filho, em texto exemplar e que bem resume o tema:

*“Logo, não é razoável imaginar que os avaliadores estejam obrigados a acertar sempre, ou seja, que as premissas adotadas ex ante dos fatos que pretendem avaliar e valorar venham a ser confirmadas. Os avaliadores, assim como aqueles que os contratam, estão sujeitos à álea da vida em sociedade, de modo que o passado nem sempre determina o futuro. Todavia, é exigível que os avaliadores tenham reputação (isto é, sejam sérios) e façam seu trabalho com esmero e responsabilidade porque o resultado deste pode ser visto como uma fairness opinion e servirão de prova. O resultado das avaliações deve ser credível, ou seja, elas devem basear-se em elementos reais e comprováveis segundo regras técnicas ou de experiência, não sendo válidas as que decorram de estimativas fora da realidade ou com base em critérios inadequados ou falsificados”*. (op. cit. pg. 681).

Portanto, diferenças, desde que parametrizadas dentro da razoabilidade, são aceitáveis e, mais ainda, perfeitamente naturais, sendo estranhável, de outro lado, se os números projetados e os valores efetivamente pagos na aquisição de participação societária atinjam a simetria perfeita. Neste caso, sim, é muito mais razoável se levantar dúvidas de que as demonstrações internas ou os laudos tenham elaborados pós-evento e visaram apenas dar cobertura a operação já transcorrida.

Não me parecer ser o cenário que se estampa nos autos.

Quanto aos demais aspectos que frequentam operações em que surge o ágio, também restaram atendidos seus requisitos, a saber:

1. houve aquisição efetiva dos controles acionários;
2. o custo de aquisição foi superior ao patrimônio líquido das participações societárias adquiridas;
3. houve fundamento econômico baseado na expectativa de rentabilidade futura;

- 
4. houve efetivo pagamento, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos (por exemplo – fls. 444/464 – 465/477 – 621/629) com recolhimento de IRPF sobre ganhos de capital (fls. 2300/2306);
  5. houve incorporação total pela incorporadora das incorporadas; e,
  6. houve extinção das incorporadas, via incorporação integral.

Por todo o exposto, entendo cumpridos os preceitos exigidos para o aproveitamento da amortização do ágio para fins de dedução das bases imponíveis de IRPJ e CSLL e VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Consequentemente, as demais imputações presentes na acusação (compensação indevida de prejuízos e multas isoladas) restaram prejudicadas e, igualmente, devem ser cancelados os lançamentos, posto que originárias do tema já apreciado.

É como voto.

Brasília (DF), em 05 de outubro de 2016.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone – Relator